



# Diário Oficial

COLINAS DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

ANO I - Nº 0088 – TERÇA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2017. LEI 1.520/2017

## SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO ..... 01  
SEC. MUL. ADM. PLANEJ. E GESTÃO..... 05

## ATOS DO EXECUTIVO

### **LEI MUNICIPAL Nº. 1.545, DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

*Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS e dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS e dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS.

**Art. 2º** A Política Municipal de Habitação de Interesse Social, o Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação, anteriormente regulados pelas Leis nº 950, de 07 de novembro de 2006, e 1.000-A, de 19 de março de 2008, passam a se reger pelo disposto nesta Lei.

### **Capítulo II DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL SEÇÃO I**

#### **OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo:

I - viabilizar, para a população de menor renda, o acesso a áreas urbanizadas e à habitação digna;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação para a população de menor renda;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação e regularização fundiária.

**Art. 4º.** O SMHIS compreenderá todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, inclusive os das áreas de regularização fundiária, observada a legislação aplicável.

**Art. 5º.** Na estruturação, na organização e na atuação do SMHIS deve-se observar o seguinte:

I - princípios:

a) compatibilizar e integrar as políticas habitacionais locais em consonância com o disposto nas esferas federal e estadual, bem como nas demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais, geológicas e de inclusão social;

b) produzir moradias dignas como um direito cidadão e fator de inclusão social;

c) democratizar e descentralizar o acesso aos programas e ao controle social como forma de dar visibilidade e transparência aos procedimentos decisórios;

d) observar a função social da propriedade urbana visando garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária, permitindo o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - diretrizes:

a) prioridade aos planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, não somente na esfera municipal, quanto também em articulação com as esferas federal e estadual;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do poder público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) viabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à utilização dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia e à regularização fundiária de interesse social;

f) incentivo à pesquisa, à incorporação e ao desenvolvimento tecnológico de uso de materiais e técnicas de construção alternativas para a produção de unidades habitacionais;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

h) estabelecimento de mecanismos para reserva de quotas para idosos, deficientes, moradores de áreas de muito alto risco, alto risco e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

### **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 6º.** Integram o SMHIS, os seguintes órgãos e entidades:

I - Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, órgão central do SMHIS;

II - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;

III - Conselho Gestor do FMHIS;  
 IV - outros Conselhos no âmbito do Município com atribuições específicas relativas às questões urbanas e/ou habitacionais;  
 V - órgãos integrantes da administração pública municipal, direta ou indireta e instituições locais de caráter regional ou metropolitano que desempenham funções complementares ou afins com a política habitacional e ou de regularização fundiária de interesse social;  
 VI - fundações, sociedades civis, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, como agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS.

**Art. 7º.** O fórum apropriado para discussão entre os membros que integram o SMHIS é a Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social, que está regulado pelo disposto no Capítulo VII desta Lei.

### Capítulo III

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 8º.** A Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS compreende a produção, a requalificação de habitações de interesse social e a regularização fundiária de áreas de ocupação irregular de interesse social.

**Art. 9º.** São diretrizes da PMHIS, relativamente à produção e à requalificação de habitações de interesse social:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, conforme diretrizes gerais fixadas pela legislação vigente no país;

II - a produção de lotes urbanizados e de unidades habitacionais, bem como a requalificação de um ou outro, voltadas ao atendimento de famílias com menor poder aquisitivo;

III - a formalização de parcerias público/privadas;

IV - o uso de materiais alternativos e de novas tecnologias na área da construção civil, reduzindo custos e otimizando recursos, atendendo aos requisitos mínimos de qualidade técnica;

V - o fomento ao uso de processos e de materiais alternativos de produção para baratear e criar mecanismos para agilizar, avaliar, aprovar e liberar projetos arquitetônicos pelos órgãos competentes para a população de baixa renda;

VI - a identificação e cadastramento de zonas especiais de interesse social, de suas necessidades de programas e/ou projetos para qualificação urbana e social;

VII - a identificação e cadastramento de imóveis não edificadas, não utilizados e/ou subutilizados, criando legislação que estabeleça parâmetros necessários que definirão os imóveis considerados de interesse social;

VIII - a integração a consórcios intermunicipais da área habitacional, quando de interesse público.

**Art. 10.** São diretrizes da PMHIS, relativamente à regularização fundiária:

I - a elaboração e implementação do Plano Municipal de Regularização Fundiária - PLMRF, observada a legislação vigente;

II - a identificação e classificação dos assentamentos precários no que diz respeito à sua regularização e situação fundiária, ambiental e geológica;

III - a integração das áreas irregulares à cidade e a adoção de medidas de regularização desses assentamentos;

IV - a proposição e/ou participação em parcerias público/privadas;

V - a adoção de ações multidisciplinares e intersetoriais, criando mecanismos e parcerias público/privadas para melhorias de sub-habitações como forma de promover cidadania e a efetiva regularização fundiária de áreas consideradas de interesse social, na forma da lei;

VI - a implantação do cadastro municipal de assentamentos precários, identificando seus loteadores, moradores e condições socioeconômicas dos mesmos;

VII - a fiscalização rigorosa do uso e ocupação do solo urbano, especialmente nas áreas decretadas como zonas especiais de interesse social para fins de regularização ou que tenham condições de, doravante, virem a ser assim declaradas;

VIII - a agilização, desburocratização e simplificação dos processos de legalização das edificações existentes em áreas de interesse social objeto da política de regularização fundiária das situações consolidadas;

IX - a proposição, encaminhamento, orientação e emissão de pareceres sobre intervenções em edificações existentes em áreas decretadas como zonas especiais de interesse social;

X - a agilização de procedimentos de demolição de edificações situadas em área de elevado risco geológico ou de preservação ambiental.

**Art. 11.** Os recursos a serem utilizados para o financiamento do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS são provenientes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, regulado por esta Lei.

### Capítulo IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os projetos e programas destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social direcionados à população de menor renda, em conformidade com os princípios instituídos pelo Plano Diretor do Município e por esta Lei.

**Art. 13.** Constituem receitas do FMHIS:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes de outros fundos ou programas governamentais que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e/ou de regularização fundiária;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Parágrafo único.** O FMHIS será uma unidade orçamentária dentro do orçamento do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização.

**Art. 14.** Os recursos do FMHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação e de regularização

fundiária de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - serviços de assessoria técnica e jurídica para implementação das ações previstas no PLMHIS;

VII - serviços de apoio a organizações comunitárias para ações vinculadas ao PLMHIS;

VIII - outros programas e intervenções vinculadas aos programas de habitação e de regularização fundiária de interesse social, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

**Parágrafo único.** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Capítulo V**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE**  
**INTERESSE SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS é órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa, consultiva, fiscalizadora e normativa, integrante da estrutura administrativa municipal e será composto por representantes de entidades governamentais e não governamentais, bem como de segmentos da sociedade civil organizada, observado o princípio democrático de escolha na proporção de, pelo menos, um quarto das vagas aos representantes de movimentos populares.

**Art. 16.** A Presidência do CMHIS será exercida pelo titular do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º O Presidente do CMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º Competirá ao Poder Público, através do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, proporcionar ao CMHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 17.** Compete ao CMHIS:

I - cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como toda a legislação pertinente;

II - fixar critérios e definir diretrizes e estratégias para a implementação da PMHIS e do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS, observada a legislação que rege as matérias;

III - aprovar os Planos Urbanísticos Específicos - PUE das Zonas de Especial de Interesse Social - ZEIS, acompanhando sua execução e recomendar ao Conselho Gestor do FMHIS a suspensão do desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação dos mesmos;

IV - deliberar sobre a divulgação das formas e critérios de

acesso à PMHIS, bem como as ações a serem realizadas;

V - promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município que tiverem relação com os temas pertinentes à habitação e à regularização fundiária;

VI - propor a realização de audiências públicas e seminários pertinentes à PMHIS;

VII - realizar estudos sobre a definição de convênios na área de habitação e ou regularização fundiária junto a organismos nacionais ou internacionais, públicos e ou privados;

VIII - propor programas, instrumentos e normas a bem dos interesses da PMHIS;

IX - acompanhar e avaliar a implementação da PMHIS, em especial os programas previstos no PLMHIS e recomendar as providências necessárias para o cumprimento de seus objetivos;

X - propor a edição de normas relativas à habitação ou regularização fundiária de interesse social, em sintonia com o Plano Diretor do Município.

XI - encaminhar manifestação sobre propostas de alteração da legislação municipal afeta à PMHIS;

XII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social da PMHIS, visando fortalecer o desenvolvimento sustentável;

XIII - editar resoluções das deliberações tomadas em reuniões plenárias;

XIV - convocar e organizar, conjuntamente com o Órgão Gestor da política habitacional do Município, a Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social;

XV - propor e aprovar seu regimento interno;

XVI - eleger um Vice-Presidente e um Secretário Geral que, juntamente com o Presidente, exercido na forma do art. 16 desta Lei Complementar, comporão a Mesa Diretora do CMHIS;

XVII - constituir comissões temáticas, grupos de trabalho e comissões especiais;

XVIII - promover a formação continuada dos Conselheiros sobre temas afins à PMHIS;

XIX - propor a criação de mecanismos de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SMHIS.

**SEÇÃO III**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 18.** O CMHIS é formado por 16 (dezesesseis) Conselheiros, representando órgãos governamentais, não governamentais e movimentos populares, a saber:

I - Nove Conselheiros governamentais vinculados ao Poder Público Municipal, das seguintes áreas:

a) um representante da política de habitação;

b) um representante da política de regularização fundiária;

c) um representante da política de desenvolvimento social;

d) um representante da política de desenvolvimento econômico;

e) um representante da política de planejamento urbano;

f) um representante da política de educação;

g) um representante da política de obras públicas;

h) um representante da política de serviços urbanos;

i) um representante da política de meio ambiente;

j) um representante do Poder Legislativo Municipal.

II – três Conselheiros não governamentais, dos seguintes segmentos:

a) dois representantes de entidades ligadas aos conselhos profissionais;

b) um representante de entidades que atuem no desenvolvimento econômico;

III - quatro Conselheiros de movimentos populares.

§ 1º Cada membro titular do CMHIS terá um suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular represente.

§ 2º Os Conselheiros não governamentais e os representantes de movimentos populares serão eleitos em fórum próprio, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º Entendem-se como movimentos populares: associações comunitárias e ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.

§ 4º Fica proibida a representação de entidades não governamentais e de movimentos populares por servidores públicos exercentes de cargos comissionados e ou de confiança vinculados, direta ou indiretamente, ao Município de Colinas do Tocantins e suas entidades.

§ 5º Os representantes que compõem o CMHIS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 19.** O mandato dos Conselheiros, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 20.** As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMHIS serão iniciadas com a presença mínima de 50% mais um de seus membros, em primeira chamada; não havendo quórum, meia hora após, com um terço de seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo único.** Poderão ser admitidos a participar das Plenárias e das reuniões das comissões e grupos de trabalho do CMHIS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta tenham interesse ou que sejam previamente convidados.

## Capítulo VI DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 21.** O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor, cuja composição é idêntica à do CMHIS.

**Art. 22.** O Conselho Gestor é órgão de caráter propositivo e deliberativo de análise de todas as operações financeiras e contábeis do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

**Art. 23.** A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo titular do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º Competirá ao Poder Público, através do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

## SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 24.** Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização

de linhas de ação na alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais e de regularização fundiária, observado o disposto nesta Lei, a PMHIS e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS;

II - analisar e aprovar os orçamentos e planos de aplicação e as metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios de inscrição e de acesso a benefícios sociais da área habitacional;

IV - deliberar e emitir pareceres sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas e deliberar quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - propor, aprovar e alterar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS proverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas passíveis de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

## Capítulo VII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 25.** A Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social é a instância deliberativa que tem como atribuição avaliar a situação habitacional do Município e definir políticas públicas em resposta às demandas constatadas, estabelecendo diretrizes à PMHIS.

**Art. 26.** O CMHIS convocará a Conferência ordinariamente a cada 02 (anos) anos.

§ 1º Ao convocar a Conferência, o CMHIS deverá:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir a comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após a sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento das deliberações das conferências;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

§ 2º O fórum de eleição dos Conselheiros não governamentais e dos representantes de movimentos populares poderá ocorrer durante a realização da Conferência.

## Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** Os Regimentos Internos do CMHIS e do Conselho Gestor do FMHIS complementarão a estruturação, o funcionamento e as atribuições definidas nesta Lei, devendo ser submetidos à Plenária.

**Art. 28.** Os membros do CMHIS e do Conselho Gestor do

FMHIS deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, aprovar os Regimentos Internos dos mesmos, que serão baixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 29.** Em atendimento à nova composição do CMHIS, deverá ser convocado processo eleitoral para escolha dos Conselheiros não governamentais e de movimentos populares, num prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Com a realização da escolha mencionada no caput, ter-se-ão por antecipadamente findados os mandatos dos atuais Conselheiros, inclusive dos governamentais, na data de posse efetiva dos seus novos integrantes.

**Art. 30.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Ficam revogadas as Leis nº 950, de 07 de novembro de 2006; nº 1.000-A, de 19 de março de 2008; nº 1.049, de 02 de setembro de 2009.

Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 16 de agosto de 2017.

**Adriano Rabelo da Silva**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E  
GESTÃO**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE  
LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.  
034/2017/PM-CO**

O Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **HOMOLOGAÇÃO** da licitação na modalidade de **Dispensa de Licitação nº 034/2017/PM-CO**, referente ao **Processo Administrativo nº057/2017**, o qual tem por objeto a contratação de serviços de seguros para veículo é para manter o veículo COROLLA GLI 1.8 FLEX, em favor de **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CPJ sob N° 61.198.164/0001-60, estabelecida na Rua Goianésia N° 1489 Avenida Rio Branco CAMPOS ELISEOS/ SÃO PAULO/SP. **Importa a Homologação no valor total de R\$ 1.774,36 (mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Colinas do Tocantins -TO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Agosto de 2017.** \*Homologação na íntegra devidamente assinada nos autos do processo administrativo nº. 057/2017.

**Adriano Rabelo da Silva**  
Prefeito Municipal

**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**

[www.colinas.to.gov.br](http://www.colinas.to.gov.br)

[diariooficial@colinas.to.gov.br](mailto:diariooficial@colinas.to.gov.br)

**(63) 3476-7000**

**Av. Presidente Dutra, 263 – Centro, Colinas do  
Tocantins – TO**